



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2331147 - GO (2023/0106621-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : LEANDRO DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO : DIOGO EMÍLIO REZENDE DE CARVALHO - GO039028
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE NO CURSO DO CUMPRIMENTO DE PENA DEFINITIVA PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual o agravante busca impedir a unificação de condenação pendente de trânsito em julgado com condenações anteriores já transitadas em julgado, alegando violação ao princípio da presunção de inocência.
2. O agravante sustenta que a condenação pendente está em fase de embargos de declaração de recurso de apelação, não havendo decisão definitiva, e que a unificação das penas não deveria ocorrer.
3. O Tribunal *a quo* determinou a unificação das penas, fixando o regime fechado para cumprimento, com nova previsão de progressão para o semiaberto em 13/1/2030, considerando a superveniência de nova condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a unificação de penas e a execução provisória de condenação penal que ainda não transitou em julgado, em razão da existência de prisão cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a execução provisória da pena quando há prisão cautelar, permitindo também a unificação provisória das penas, mesmo sem o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.
6. A decisão recorrida está em conformidade com o entendimento do STJ, que autoriza a unificação das penas e a

execução provisória, considerando a data da última prisão ou da última falta disciplinar como marco inicial para novos benefícios.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial .

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0106621-0

**AREsp 2.331.147 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00000000201302642299 00000000201401627719 00578326620168090175
00978121120198090047 201302642299 201401627719 549754355
54975435520228090000 578326620168090175 978121120198090047

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEANDRO DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO : DIOGO EMÍLIO REZENDE DE CARVALHO - GO039028
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2331147 - GO (2023/0106621-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : LEANDRO DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO : DIOGO EMÍLIO REZENDE DE CARVALHO - GO039028
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE NO CURSO DO CUMPRIMENTO DE PENA DEFINITIVA PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual o agravante busca impedir a unificação de condenação pendente de trânsito em julgado com condenações anteriores já transitadas em julgado, alegando violação ao princípio da presunção de inocência.
2. O agravante sustenta que a condenação pendente está em fase de embargos de declaração de recurso de apelação, não havendo decisão definitiva, e que a unificação das penas não deveria ocorrer.
3. O Tribunal *a quo* determinou a unificação das penas, fixando o regime fechado para cumprimento, com nova previsão de progressão para o semiaberto em 13/1/2030, considerando a superveniência de nova condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a unificação de penas e a execução provisória de condenação penal que ainda não transitou em julgado, em razão da existência de prisão cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a execução provisória da pena quando há prisão cautelar, permitindo também a unificação provisória das penas, mesmo sem o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.
6. A decisão recorrida está em conformidade com o entendimento do STJ, que autoriza a unificação das penas e a

execução provisória, considerando a data da última prisão ou da última falta disciplinar como marco inicial para novos benefícios.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

O agravante requer que a condenação pendente de trânsito em julgado não seja objeto de unificação com as condenações anteriores que já possuem trânsito em julgado, sob a alegação de que tal unificação não deve ser efetuada, pois se encontra em fase de embargos de declaração de recurso de apelação, não possuindo uma decisão definitiva e que a decisão confirmada pelo acórdão viola o princípio da presunção de inocência (e-STJ fl. 822).

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 800-802).

Parecer do Ministério Público Federal pelo “não conhecimento do recurso especial” (e-STJ fl. 824).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Consta nos autos que o recorrente cumpria pena definitiva, com previsão de transferência para o regime intermediário em 7/11/2021, quando então

sobreveio nova condenação ao cumprimento de 12 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006. Dessa forma, foi determinada a unificação das penas, sendo fixado o regime fechado para a continuidade do cumprimento, com nova previsão de progressão para o semiaberto em 13/1/2030.

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violado o art. 105 da Lei n. 7.210/83, afirma que não há sentença penal condenatória com trânsito em julgado do terceiro delito imputado ao recorrente, ante a oposição de embargos de declaração, logo, é vedada a expedição da guia de execução provisória para cumprimento de pena (e-STJ fls. 733-748).

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls. 701-702):

Acertada a unificação da pluralidade de condenações, bem como a harmonização do regime de cumprimento delas. "Com efeito, diante do quantum do somatório de penas, o regime inicial foi corretamente fixado no fechado, não havendo nenhuma imprecisão técnica a ser sanada na decisão agravada.

Além disso, como bem observado pelo julgador de piso, ainda que fosse o caso de se isolar a pena concernente à condenação provisória, a progressão ao regime semiaberto é incompatível com a manutenção do sentenciado em prisão cautelar.

Ou seja, o encarceramento preventivo, na hipótese, acaba por autorizar a execução provisória da terceira condenação criminal." (Movimentação 11, arquivo 01, pág. 680).

Logo, não merece reforma a decisão recorrida.

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente do STJ, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. UNIFICAÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. MARCO INICIAL DE NOVOS BENEFÍCIOS. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO OU DA ÚLTIMA INFRAÇÃO DISCIPLINAR.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "a execução da pena não se inicia apenas com a superveniência do título judicial exequível. Já se admite a execução provisória nas hipóteses de existência de prisão cautelar e, atualmente, quando há a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça/Tribunal Regional e não há prisão preventiva" (HC n. 381.248/MG, relator p/ o acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 3/4/2018).

2. Uma vez admitida a execução provisória, deve-se, igualmente,

permitir que seja realizada a unificação provisória da pena, ainda que não haja trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

3. Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, sobrevindo nova condenação no curso da execução, deverá o Juízo da execução realizar a unificação das penas impostas ao sentenciado, no entanto, não poderá, diante da ausência de previsão legal, considerar o trânsito em julgado dessa nova condenação - ou como no caso dos presentes autos, a data da última sentença penal condenatória - como marco inicial para novos benefícios, devendo, em casos como o presente, observar, como estabelecido pela Terceira Seção (REsp n. 1.557.461/SC), a data da última prisão ou da última falta disciplinar.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para manter a unificação das penas, determinando ao Juízo da execução que promova novo cálculo de pena no qual deve considerar como termo inicial para novos benefícios a data da última prisão ou da última falta disciplinar.

(EDcl no HC n. 379.829/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 12/8/2020.)

Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual reconhece a possibilidade de execução provisória quando há prisão cautelar, como na hipótese em apreço. E uma vez admitida a execução provisória, é igualmente admissível a unificação da pena, mesmo na ausência de trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.